



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.104175/2024-81

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.408, de 17/05/2024, publicada na Seção 2, pág. 56, do Diário Oficial da União de 20/05/2024, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda à pessoa jurídica **COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE, CNPJ 07.596.880/0001-50**, a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 7.180.921,47 (sete milhões, cento e oitenta mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013, em virtude de, em conluio com outras pessoas, fraudar formulários de solicitação de RGP e protocolos retroativos de seus associados, intervindo na atuação do Escritório Federal de Pesca e Aquicultura no Espírito Santo (EFAP/ES), concorrendo para a inserção de dados falsos no SEI e a emissão de documentos oficiais com estes dados pelo EFAP/ES, resultando no recebimento indevido de indenizações da Fundação Renova e dos respectivos honorários advocatícios, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846, de 2013.

A CPAR adicionalmente recomenda à autoridade julgadora a desconsideração da personalidade jurídica da **COLÔNIA Z-12**, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013, em razão do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica, para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal de **CLAUDIO MARCIO PEREIRA DE ALVARENGA, CPF [REDAZIDA]** com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. Trata-se de processo autuado em decorrência de requerimento apresentado à Corregedoria-Geral da União (CGU) pelo escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS (docs. 3217025, 3217026 e 3217027), solicitando a avocação dos processos administrativos de responsabilização nº 21000.058930/2021-65, nº 21000.058933/2021-07 e nº 21000.058934/2021-43 que tramitavam no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).
2. O referido escritório alegou que houve ausência de regularidade dos PARs, tipificação equivocada, ausência de legitimidade para constar como processado, ausência de competência da autoridade processante e, por fim, equívoco na instauração de múltiplos processos em desfavor do ente privado pelo mesmo fato, o que teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme prevê o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, inciso LV, da CF/88.
3. Procedida a análise do pleito e considerando ser a matéria, relacionada a fatos investigados no âmbito da "Operação Meandros", de alta complexidade e relevância, verificou-se que as apurações evidenciaram a necessidade de atuação excepcional desta CGU. Nesse sentido, por meio do Ofício nº 15191/2022/CRG/CGU, de 17/10/2022 (doc. 3217042), houve a avocação dos referidos PARs, de modo a garantir a uniformidade, harmonia e coesão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.
4. Ato contínuo, por meio do Despacho CGIST de 08/01/2023 (doc. 3217056), houve a sugestão para a instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS), com fulcro no art. 45 da Portaria CGU nº 27/2022, com o propósito de apurar indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal a partir de elementos de informação identificados no âmbito da "Operação Meandros", deflagrada em 20/07/2018.
5. Por meio do Despacho DIREP, de 10/01/2023 (doc. 32170057), houve a instauração de IPS para verificar a ocorrência de supostos ilícitos praticados pelas pessoas jurídicas **COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE (COLÔNIA Z-12)**, ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO (APMCC) e escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS no âmbito do órgão federal de pesca (EFAP/ES).
6. Verificou-se que a investigação policial, originada em função de requisição contida no Ofício MPF/PRES/Gab/PAG nº 2969/2018 do Ministério Público Federal (doc. 3217048, [07] Evento 105 INF7, p. 03) teve como objetivo apurar eventual "prática de crimes de estelionato contra a Fundação Renova (art. 171 do CPB), falsidades ideológicas em documentos públicos do Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA (art. 299 do CPB), inserções de dados falsos em sistema de informação do EFAP/ES (art. 313-A do CPB) e eventual crime de corrupção passiva (art. 317 do CPB)."
7. Em apertada síntese, apuraram-se indícios de fraudes ocorridas na indicação de pescadores para o recebimento de indenizações e auxílios em razão do dano causado pelo rompimento da barragem de Fundão na cidade de Mariana/MG, em 05/11/2015, que recebia rejeitos de mineração da empresa Samarco Mineração S/A. Com o rompimento, aproximadamente 39,2 milhões de metros cúbicos de rejeitos atingiram o rio Gualaxo do Norte, de onde desaguam no rio Doce e seguiram até a foz. Ao longo desse percurso, a lama causou a morte de 19 pessoas e uma série de impactos em 39 municípios de Minas Gerais ao Espírito Santo, ao longo de 670 quilômetros.

8. O impacto de tais rejeitos atingiu rios de forma a prejudicar a atividade pesqueira das regiões atingidas, dentre elas, algumas cidades do estado de Espírito Santo. Com o objetivo de gerir e executar programas socioambientais e socioeconômicos de reparação e compensação dos danos em virtude do rompimento da barragem, foi criada a Fundação Renova em março de 2016.
9. De acordo com o respectivo Estatuto (<https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2020/07/Estatuto-Registrado-2019.pdf>), a Fundação Renova é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída com o exclusivo propósito de gerir e executar os programas e ações de reparação e compensação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG. Conforme dispõe o art. 5º, a Fundação Renova possui como instituidoras e mantenedoras os seguintes entes privados: Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda. Teria sido instituída, em março de 2016, por meio de um Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC), assinado entre a Samarco Mineração S/A, suas acionistas Vale S/A e BHP Ltda., os governos federal e dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, além de uma série de autarquias, fundações e institutos como o IBAMA, Instituto Chico Mendes, ANA, ANM, DNPM, Instituto de Florestas, FUNAI, Secretarias de Meio Ambiente, dentre outros.
10. Dentre os programas promovidos pela Fundação Renova, são previstas indenizações por meio do Programa de Indenização Mediada aos pescadores de cidades atingidas, sendo que os pescadores foram inicialmente divididos em três categorias: pescador profissional; pescador de documentação secundária (com a documentação invalidada na ocasião do rompimento da barragem de Fundão); e pescador de subsistência.
11. Os atos ilícitos objeto desta investigação referem-se à categoria de pescador profissional, notadamente àqueles que utilizaram protocolos de recebimento do formulário de solicitação da Licença de Pescador Profissional. O documento comprobatório da inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP é a Licença de Pescador Profissional (chamada de RGP), conhecida como carteira de pescador.
12. De acordo com os processos nº 21000.058930/2021-65, nº 21000.058933/2021-07, e nº 21000.058934/2021-43, instaurados no MAPA e avocados por esta CGU, houve a identificação de atos ilícitos passíveis de gerar responsabilidade administrativa, o que gerou o indiciamento das pessoas jurídicas com as seguintes tipificações para os atos lesivos praticados:
- a) **COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE** : praticou atos lesivos contra a Administração Pública previstos no art. 5º na Lei 12.846/2013, incisos II, III e V, conforme PAR nº 21000.058934/2021-43;
 - b) ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO: praticou atos lesivos contra a Administração Pública previstos no art. 5º na Lei 12.846/2013, incisos II, III e V, conforme PAR nº 21000.058930/2021-65;
 - c) Escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS as seguintes imputações:
 - PAR nº 21000.058930/2021-65, o cometimento da infração capitulada no Art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846/2013;
 - PAR nº 21000.058933/2021-07, o cometimento da infração capitulada no Art. 5º, incisos III e V, da Lei nº 12.846/2013; e
 - PAR nº 21000.058934/2021-43, o cometimento da infração capitulada no Art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846/2013.
13. No âmbito da IPS instaurada na CGU, houve a necessidade de solicitação à 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, do compartilhamento dos dados insertos na Ação Penal nº 5030743-10.2021.4.02.5001, bem assim, dos processos nº 5006717-50.2018.4.02.5001, nº 5008818-26.2019.4.02.5001, nº 5010573-22.2018.4.02.5001, nº 5008184-64.2018.4.02.5001, conforme Ofício nº 18663/2022 (doc. 3217052).
14. Por meio da Informação nº 1971 (doc. 3217054), houve o deferimento do compartilhamento judicial do Inquérito Policial nº 5006717-50.2018.4.02.5001, da Ação Penal nº 5030743-10.2021.4.02.5001, e das Medidas Cautelares nº 5008818-26.2019.4.02.5001, nº 5010573-22.2018.4.02.5001, nº 5008184-64.2018.4.02.5001 e nº 5017495-79.2018.4.02.5001 que foram juntados ao Processo SEI nº 00190.108992/2023-27 de acompanhamento sigiloso e relacionado aos presentes autos.
15. A IPS, após a devida apuração, recomendou, por meio da Nota Técnica nº 399/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (doc. 3217058), a reinstauração dos Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) em face das pessoas jurídicas LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS; **COLÔNIA Z-12** e APMCC.
16. Seguindo as recomendações da referida Nota Técnica, a Secretaria de Integridade Privada instaurou o presente PAR em desfavor da **COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE** através da Portaria nº 1.408, de 17 de maio de 2024, publicada no DOU2 nº 96, de 20 de maio de 2024 (doc. 3221161).

II – INSTRUÇÃO

17. Inicialmente, o PAR foi instaurado através da Portaria nº 1.408, de 17 de maio de 2024, publicada no DOU2 nº 96, de 20 de maio de 2024 (doc. 3221161).

18. Em 12/06/2024, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (doc. 3249758).
19. Em 24/06/2024, por meio de despacho (doc. 3264094), juntou-se aos autos a Denúncia derivada do Inquérito Policial nº 5006717-50.2018.4.02.5001 (doc. 3264100).
20. Em 26/06/2024, por meio de despacho (doc. 3267316), juntou-se aos autos o Termo de Declarações de Eleuterio Augusto Fernandes Afoumado (doc. 3267321).
21. Em 04/07/2024, a CPAR deliberou (doc. 3277120) por apresentar Termo de Indiciação relacionado à pessoa jurídica **COLÔNIA Z-12** (doc. 3277124).
22. Em 07/08/2024, juntou-se certidão de tentativas de intimação da pessoa jurídica **COLÔNIA Z-12** e da pessoa física **CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE ALVARENGA** (doc. 3314947).
23. Na mesma data, a CPAR deliberou por intimar por proceder à intimação por edital, de **CLAUDIO MARCIO PEREIRA DE ALVARENGA**, e da pessoa jurídica **COLÔNIA Z-12** (doc. 3315007).
24. Em 08/08/2024, foi assinado edital de intimação (doc. 3316152), o qual foi publicado no DOU nº 153, pg. 108, de 09/08/2024 (doc. 3319220), e no site da CGU (doc. 3321664).
25. A Portaria nº 4.163, de 07 de novembro de 2024, publicada no DOU2 nº 222, de 18 de novembro de 2024, p. 62 (doc. 3428796), prorrogou por 180 dias o prazo para conclusão dos trabalhos da CPAR.
26. Em 03/12/2024, despacho (doc. 3446605) procedeu à juntada dos dados fiscais da pessoa jurídica processada (docs. 3446615, 3446617, 3446622 e 3446624).
27. Decorrido o prazo de 30 dias para apresentação de defesa escrita, não houve manifestação da pessoa física e da pessoa jurídica intimadas por edital.

III – INDICIAÇÃO

28. A CPAR indiciou, conforme Termo de Indiciação (doc.3277124), a pessoa jurídica **COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE, CNPJ 07.596.880/0001-50**, por receber vantagem indevida, em conluio com outras pessoas, fraudar formulários de solicitação de RGP e protocolos retroativos de seus associados, intervindo na atuação do Escritório Federal de Pesca e Aquicultura no Espírito Santo (EFAP/ES), concorrendo para a inserção de dados falsos no SEI e a emissão de documentos oficiais com estes dados pelo EFAP/ES, resultando no recebimento indevido de indenizações da Fundação Renova e dos respectivos honorários advocatícios, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993.
29. Conforme a Denúncia do MPF (Inquérito Policial nº 5006717-50.2018.4.02.5001) (doc. 3264100, pp. 3-5), no âmbito da Operação Meandros, a Polícia Federal teria identificado formulários de solicitação de Registro Geral de Pesca (RGP) e/ou protocolos produzidos após 05/11/2015 (data do acidente ocorrido na Barragem de Fundão em Mariana/MG), porém contendo a identificação de datas anteriores a 05/11/2015, em fraude, cujo objetivo era conferir aos titulares dos documentos a possibilidade de pleitear indenizações destinadas aos impactados em razão do rompimento da referida barragem. Além dos processos de solicitação de RGP apreendidos no Escritório Federal de Aquicultura e Pesca do Espírito Santo (EFAP/ES), foram analisados também os protocolos de solicitação de licença de pescador profissional apreendidos em buscas efetuadas e, também, de informações colhidas durante a realização de oitivas de pescadores.
30. O documento comprobatório da inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RPG) é a Licença de Pescador Profissional, conhecida como "carteira de pescador". No ano de 2015, a emissão de tal documento estava suspensa, o que prejudicava o acesso a benefícios, como o seguro defeso, e vinha dificultando o recebimento das indenizações da Fundação Renova. Assim, na tentativa de regularizar a situação daqueles que requereram o RGP e não tiveram seus pedidos analisados, a Secretaria de Aquicultura e Pesca editou as Portarias nº 1275/2017 e nº 2546/2018, reconhecendo os protocolos de solicitação do RGP, entregues a partir de 2014, como documentos de regularização para o exercício da atividade de pesca. A partir daí, a Fundação Renova passou a aceitar como documento comprobatório da atividade pesqueira o protocolo de recebimento do formulário de solicitação da Licença de Pescador Profissional.
31. De acordo com a denúncia do MPF, os crimes teriam sido praticados por uma organização criminosa com duas ramificações denominadas "**Núcleo Z-12**" e "**Núcleo APMCC**". Constatou-se, resumidamente, que o esquema funcionava dentro do EFAP/ES e contava com a participação do então Coordenador JULIO CÉSAR TITONELLI e se estendia para um intermediário, na figura de RAFAEL DE CASTRO, atuando em parceria com o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS e o advogado ELEUTÉRIO AFOUMADO até alcançar a **COLÔNIA Z-12**, por meio do seu presidente **CLAUDIO MARCIO PEREIRA DE ALVARENGA (Núcleo Z-12)**, e a Associação de Pescadores, Marisqueiros e Catadores de Caranguejo de Conceição da Barra (APMCC), que tinha como presidente LUCIARA FERREIRA DA SILVA (Núcleo APMCC).
32. Conforme informações prestadas pela ex-funcionária do Ministério da Pesca e Aquicultura e então funcionária da Fundação Renova, MARIÂNGELA DE LORENZO, a partir de 2017, a Fundação passou a receber diversos protocolos com datas de expedição anteriores ao rompimento da barragem, mas preenchidos sem referência a número de processo eletrônico SEI e sem identificação do servidor emissor (somente rubrica). Foi, então, solicitado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e à Casa Civil a relação de pescadores que haviam formalmente solicitado o RGP, sendo que a lista da Casa Civil e a lista do então Coordenador de Pesca no ES, JÚLIO CÉSAR TITONELLI, divergiam, especialmente quanto aos pescadores profissionais de Baixo Guandu/ES, sendo que a lista da

Casa Civil relacionava "cerca de uma dúzia de profissionais" e a lista da Coordenadoria de Pesca no ES apontava mais de cem. As solicitações de indenização formuladas a partir dos protocolos suspeitos foram entregues à Fundação Renova pelo Presidente da **COLÔNIA Z-12**, **CLAUDIO MARCIO**, e os nomes coincidiam com os da lista enviada por JÚLIO CÉSAR TITONELLI.

33. Foram identificadas mensagens demonstrando como RAFAEL DE CASTRO, atuando em parceria com o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, utilizou-se de JULIO CESAR TITONELLI, Coordenador do EFAP/ES, com o objetivo de obter um documento oficial desse órgão, no caso a Planilha SEI 0278523, SEI 52808.100012/2018-89, para validar a situação de clientes do escritório de advocacia que possuíam protocolos de solicitação de Licença de Pescador Profissional.
34. Na ocasião, RAFAEL DE CASTRO conseguiu fazer com que uma planilha de supostos pescadores detentores de protocolos, que supostamente ele mesmo produziu, passasse pelo EFAP/ES, SEAP/PR e CTOS para, finalmente, chegar à Fundação Renova como documento oficial contendo a relação de solicitantes de RGP no Espírito Santo até a data do rompimento da Barragem de Fundão em 05/11/2015. Restou demonstrado que JULIO CÉSAR TITONELLI a inseriu no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do EFAP/ES contendo o nome de 4.749 solicitantes de Licença de Pescador Profissional (RGP) no Espírito Santo.
35. A planilha foi elaborada por RAFAEL DE CASTRO, que a enviou por e-mail a JULIO CÉSAR, em 16/02/2018, contendo instruções de como ele deveria inserir o documento no Sistema SEI e enviá-lo à Secretaria de Aquicultura e Pesca, em Brasília/DF, inclusive com o texto da mensagem que JULIO CÉSAR deveria utilizar ao enviar a referida planilha.
36. Na planilha SEI 0278523, a Polícia Federal identificou 108 (cento e oito) nomes de detentores de protocolos e/ou processos falsos de pessoas ligadas à **COLÔNIA Z-12** (doc. 3217048, [17] Evento 110, INF4) e 35 (trinta e cinco) nomes de pessoas na mesma situação vinculadas à associação APMCC (Processo 00190.108992/2023-27, doc. 2924183, Evento 105 INF7 e Evento 105 INF11), todos fornecidos por **CLAUDIO MARCIO** e LUCIARA FERREIRA, respectivamente.
37. Além da falsificação de protocolos, JÚLIO CÉSAR TITONELLI produziu ofícios e planilhas em nome do EFAP/ES e inseriu os dados dos protocolos falsos no sistema eletrônico de informações (SEI) e documentos oficiais, seguindo orientações de RAFAEL DE CASTRO. Acrescente-se que JÚLIO CÉSAR e RAFAEL DE CASTRO participavam da Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial (CTOS), que estabelecia as diretrizes a serem seguidas pela Fundação Renova no pagamento das indenizações, e assim conseguiram que a conferência da autenticidade dos protocolos apresentados pelos requerentes (planilha SEI 0278253) fosse realizada por meio da lista expedida pelo próprio JÚLIO CÉSAR TITONELLI, do EFAP/ES, que teria sido minutada por RAFAEL DE CASTRO, ex-Superintendente da SFFPA/ES.

III.1 – DA PARTICIPAÇÃO DA COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE

38. De acordo com os elementos de informação colacionados aos autos, verificou-se que a **COLÔNIA Z-12**, por meio de seu presidente, **CLAUDIO MARCIO PEREIRA DE ALVARENGA**, contribuiu para a prática do ato lesivo à Administração Pública Federal, mediante participação na fraude da montagem de processos de solicitação de Registro Geral de Pesca (RGP), utilizando-se de datas retroativas com a intenção de beneficiar os supostos pescadores filiados à entidade que presidia, gerando fraudulentamente direito à indenização ocorrida em virtude do rompimento da barragem de Fundão.
39. Há elementos nos autos que evidenciam que **CLAUDIO MARCIO** indicou pessoas que não eram pescadores e repassou documentações ao então servidor público federal JÚLIO CÉSAR TITONELLI (Coordenador do EFAP/ES), para emissão de protocolos e formulários de inscrição de RGP de falsos pescadores profissionais com datas retroativas, para que fossem aparentemente anteriores ao rompimento da barragem da empresa Samarco Mineração S/A. Tal fraude teria a intenção de possibilitar a tais pretensos pescadores profissionais o recebimento de indenização por parte da Fundação Renova.
40. As mensagens destacadas na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1191/2018 (doc. 3217048, [01] Evento 50 INF5) revelaram um aumento significativo na relação de pescadores filiados à **COLÔNIA Z-12** no comparativo com a listagem encaminhada pelo presidente **CLAUDIO MARCIO** ao servidor do MPF, MARCELO DANTAS ROCHA, no dia 12/11/2015, poucos dias após o rompimento da barragem de Fundão, em relação à planilha enviada por **CLAUDIO MARCIO** a RAFAEL DE CASTRO em 13/09/2017. Enquanto a primeira relação, confeccionada apenas sete dias após o desastre, possuía 143 nomes, a planilha que **CLAUDIO MARCIO** encaminhou a RAFAEL DE CASTRO, em setembro de 2017, contava com 260 pescadores vinculados à **COLÔNIA Z-12**. Em seu Termo de Declarações, **CLAUDIO MARCIO** afirmou que em 2015 existiam 263 pescadores associados à **COLÔNIA Z-12** (doc. 3217048, [13] Evento 34 OUT3).
41. Porém, conforme demonstrado na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 686/2019 (doc. 3217048, [12] Evento 105 INF10, pp. 42-44), grande parte do aumento na relação de pescadores vinculados à **COLÔNIA Z-12** se deve à inserção dos nomes dos detentores de protocolos suspeitos de falsidade, incluindo-se aí aqueles que possuem relação de parentesco com **CLAUDIO MARCIO**, tais como seus irmãos, filhos; sua esposa e genitora. A propósito, registre-se que nenhum desses nomes aparece na listagem encaminhada por **CLAUDIO MARCIO** em 12/11/2015 ao servidor do MPF MARCELO DANTAS ROCHA. Em seu Termo de Declarações (doc. 3217048, [13] Evento 34 OUT3), **CLAUDIO MARCIO** reconhece que subscreveu os nomes e números de CPFs de algumas pessoas citadas, dentre as quais

42. Em relação à VIVIANI CRISTINA COSTA DE ALVARENGA (sua esposa), foi encontrado e-mail de **CLAUDIO MARCIO** encaminhando a ela formulários de requerimento de embarcação e de Registro Geral da Pesca (RGP) em branco. Já em relação à SILVANA PEREIRA DE ALVARENGA, foi interceptada conversa telefônica na qual se confirma que **CLAUDIO MARCIO** a incluiu nas ações indenizatórias, bem assim diversas pessoas de sua família (doc. 3217048, [12] Evento 105 INF10, pp.41-44).
43. Na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 515/2020 (doc. 3217048, [17] Evento 110 INF4), a Polícia Federal identificou 112 (cento e doze) documentos ideologicamente falsos de solicitação de RPG e/ou protocolos de pessoas ligadas à **COLÔNIA Z-12**, encaminhados por **CLAUDIO MARCIO**, de clientes de ELEUTÉRIO AFOUMADO na parceria com RAFAEL DE CASTRO e escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, que resultou em 65 (sessenta e cinco) casos de estelionato junto à Fundação Renova no montante de R\$ 5.659.870,36, com verificação realizada em 01/02/2021 (doc. 3264100, pp. 41-43). O responsável direto pela falsificação desses formulários seria JULIO CESAR TITONELLI (EFAP/ES), porém, concorrera para a falsificação, cooptando pessoas interessadas em participar da fraude na região de Baixo Guandu/ES, Colatina/ES e Aimorés/MG, o presidente da **COLÔNIA Z-12**, **CLAUDIO MARCIO**.
44. O próprio Coordenador do EFAP/ES JULIO CESAR TITONELLI afirmou em seu Termo de Declaração (doc. 3217048, [15] Evento 36 DECL7) que **CLAUDIO MARCIO** “solicitou a elaboração de protocolos com datas inverídicas” e que recebeu formulários de solicitação de RGP e protocolos com datas retroativas, de antes do rompimento da barragem de Mariana/MG, a pedido do presidente da **COLÔNIA Z-12**.
45. Identificou-se na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 686/2019 (doc. 3217048, [12] Evento 105 INF10), a relação existente entre **CLAUDIO MARCIO** e RAFAEL DE CASTRO que, entre junho e agosto de 2017, ainda estava providenciando documentos de supostos pescadores que não possuíam protocolos anteriores ao rompimento da barragem, com a finalidade de se pleitear ilicitamente a indenização junto à Fundação Renova. Na mesma Informação, em 26/06/2017, observam-se tratativas de **CLAUDIO MARCIO** visando à manipulação de documentos para criar protocolos com datas retroativas em nome de CLAUDIO RIBEIRO, sua esposa CIRLEI AMARAL FRANCISCO e sua mãe TERESA LAURETT RIBEIRO. Em 11/07/2017, **CLAUDIO MARCIO** informa a suposto pescador de nome LUCIANO RAMOS, que seu protocolo, também datado de 15/10/2015, estaria liberado. Portanto, as conversas denotam que tais protocolos de supostos pescadores, cujas inscrições ocorreram no ano de 2017, foram datados de 15/10/2015 de maneira retroativa e apresentados à Fundação Renova como se tempestivos fossem.
46. Em seu Termo de Declaração (doc. 3217048, [14] Evento 36 DECL5, pp. 4-5), RAFAEL DE CASTRO revelou que os representantes das entidades recebiam a quantia de R\$ 50,00 por cada kit completo encaminhado e que o pagamento era feito pelo escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS diretamente aos representantes de entidades.
47. Na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 658/2019 (doc. 3217048, [11] Evento 56 INF39), verifica-se que foi encontrado em posse de ANTONIO PURCINO DA ROCHA, da **COLÔNIA Z-12**, dois protocolos originais com datas diferentes, sendo que o datado de 08/10/2015 apresenta rasura, e no protocolo de 15/10/2015 a data foi carimbada. O documento teria sido encaminhado por **CLAUDIO MARCIO** para JÚLIO CESAR TITONELLI e teria sido apresentado à Fundação Renova para fins de comprovação da condição de pescador profissional.
48. Na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 315/2019 (doc. 3217048, [09] Evento 36 INF13), em conversa ocorrida em 21/11/2018 entre JULIO CESAR e **CLAUDIO MARCIO**, infere-se a manipulação de dados do processo de requerimento de inscrição de RGP do suposto pescador LEANDRO VILETE RODRIGUES.
49. Na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1197/2018 (doc. 3217048, [02] Evento 50 INF14, pp. 4 e 8), em entrevista realizada pela Polícia Federal, houve a identificação de que as detentoras de protocolos datados de 2015, OTÍLIA ALEXANDRIA RODRIGUES e AURINETE RODRIGUES GUILHERME, associadas da **COLÔNIA Z-12**, admitiram que o documento foi obtido após o rompimento da barragem de Fundão. Nessa Informação também se encontra o trâmite que culminou na elaboração do Ofício nº 21/2012-SEI-EFAP-ES/SAP, assinado por JULIO CESAR TITONELLI, que encaminha os nomes dos associados da **COLÔNIA Z-12**, fornecidos por **CLAUDIO MARCIO**, que supostamente estariam com o protocolo, mas ainda não possuíam carteirinha.
50. Na análise da INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 319/2019 (doc. 3217048, [10] Evento 36 INF16), a Polícia Federal encontrou registros de que JULIO CÉSAR TITONELLI encaminhou a **CLAUDIO MARCIO** formulário de requerimento de licença de pescador profissional ainda no ano de 2016 (13/07/2016). Em 14/11/2017 há um registro de que **CLAUDIO MARCIO** encaminhou a JULIO CESAR TITONELLI sete arquivos contendo protocolos de recebimento do formulário de solicitação da Licença de pescador profissional sem número, sem identificação do servidor responsável pelo recebimento e grande parte datada de setembro a outubro/2015. Registre-se que **CLAUDIO MARCIO** declarou em depoimento ser responsável por receber e encaminhar a documentação dos associados da **COLÔNIA Z-12** para a secretaria de pesca em Vitória/ES (doc. 3217048, [13] Evento 34 OUT3).
51. Na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 968/2019 (doc. 3217048, [16] Evento 110 INF2), restou comprovado que em 99 (noventa e nove) formulários de RGP recebidos por JULIO CESAR TITONELLI no EFAP/ES, com datas retroativas ao ano de 2015, havia nomes de requerentes que eram clientes de **CLAUDIO MARCIO (COLÔNIA Z-12)**, que também mantinha parceria com o advogado ELEUTERIO AFOUMADO. Registre-se que **CLAUDIO MARCIO** e ELEUTERIO AFOUMADO, por sua vez, firmaram parceria com o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS e

52. Nesse sentido, os elementos colhidos revelam que **CLAUDIO MARCIO** foi responsável por captar os clientes na região de Baixo Guandu, Colatina e Aimorés; auxiliar na obtenção da documentação falsa; acompanhar todo o processo de obtenção das indenizações; e receber parcela dos honorários pagos ao advogado ELEUTERIO AFOUMADO. O próprio **CLAUDIO MARCIO** confirmou, em seu Termo de Depoimento (doc. 3217048, [13] Evento 34 OUT3) que intermediava pescadores da **COLÔNIA Z-12** para o recebimento de indenizações, sendo o único responsável por levar os documentos a JÚLIO CÉSAR TITONELLI (EFAP/ES) e, por conta disso, recebia um percentual dos honorários advocatícios pagos por ELEUTERIO AFOUMADO na parceria firmada com o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS.
53. O advogado ELEUTERIO AFOUMADO afirmou em seu Termo de Declarações (doc. 3267321, p. 3) que dava gratificações em dinheiro a **CLAUDIO MARCIO** em função dos clientes que o mesmo indicava ao escritório do declarante e confirma a parceria existente com **CLAUDIO MARCIO** por entender “*que parceiro é quem me ajuda*”.
54. Frente ao exposto, depreende-se que o retorno financeiro com o esquema estabelecido com **CLAUDIO MARCIO** ocorria da seguinte forma: a) a **COLÔNIA Z-12** ganhava com anuidades retroativas pagas pelas pessoas que receberam os protocolos falsos, valor que era dividido entre **CLAUDIO MARCIO** e uma parcela menor para MONIQUE RODRIGUES (funcionária da **COLÔNIA Z-12**); b) os detentores dos protocolos falsos ganhavam indenizações da Fundação Renova; c) parcela das indenizações ia para o advogado ELEUTERIO AFOUMADO, que por sua vez repassava parte do valor para **CLAUDIO MARCIO**; d) uma parte menor das indenizações ia para o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, em acordo firmado entre esse escritório e ELEUTERIO AFOUMADO, acordo esse que foi negociado por RAFAEL DE CASTRO e **CLAUDIO MARCIO**; e e) RAFAEL DE CASTRO recebia uma parcela dos valores repassados por ELEUTERIO AFOUMADO ao escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, valores que eram depositados na conta da sua esposa, a advogada ROBERTA DE CASTRO, que figurava como sócia do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS.
55. Portanto, os elementos apresentados, e a seguir listados, evidenciam a participação da **COLÔNIA Z-12**, por meio de seu presidente, **CLAUDIO MARCIO**, nos ilícitos aqui apurados, amparando o indiciamento realizado.

Elementos de Informação

1. TERMO DE DECLARAÇÕES DE JULIO CESAR GONÇALVES QUINTAS ARCHANGELO TITONELLI (doc. 3217048, [15] Evento 36 DECL7)
2. TERMO DE DECLARAÇÕES DE RAFAEL VALENÇA DE CASTRO (doc. 3217048, [14] Evento 36 DECL5)
3. TERMO DE DECLARAÇÕES DE CLAUDIO MARCIO PEREIRA DE ALVARENGA (doc. 3217048, [13] Evento 34 OUT3)
4. TERMO DE DECLARAÇÕES DE ELEUTERIO AUGUSTO FERNANDES AFOUMADO (doc. 3267321)
5. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 968/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (doc. 3217048, [16] Evento 110 INF2)
6. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 515/2020-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (doc. 3217048, [17] Evento 110 INF4)
7. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1191/2018-DELECOR/SR/PF/ES (doc. 3217048, [01] Evento 50 INF5)
8. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 315/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (doc. 3217048, [09] Evento 36 INF13)
9. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 319/2019-DELECOR/SR/PF/ES (doc. 3217048, [10] Evento 36 INF16)
10. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 658/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (doc. 3217048, [11] Evento 56 INF39)
11. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 686/2019-DELECOR/SR/PF/ES (doc. 3217048, [12] Evento 105 INF10)
12. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1197/2018-DELECOR/SR/PF/ES (doc. 3217048, [02] Evento 50 INF14)
13. DENÚNCIA DO MPF (INQUÉRITO POLICIAL nº 5006717-50.2018.4.02.5001) – (doc. 3264100)

IV – DEFESA E ANÁLISE DA DEFESA

56. Devidamente intimados, a pessoa jurídica **COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE, CNPJ 07.596.880/0001-50**, e a pessoa física **CLAUDIO MARCIO PEREIRA DE ALVARENGA, CPF [REDACTED]**, não se apresentaram no processo e não apresentaram defesa. Assim, na forma do § 3º, art. 16 da IN CGU nº 13/2019,

considera-se a pessoa física e a pessoa jurídica processada revel. Correndo contra elas os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação.

57. Portanto, conforme disposto neste relatório, no item referente à indicição, o amplo conjunto probatório, referenciado no item III deste Relatório, analisado pela CPAR, é suficiente para o seu convencimento, bem como para embasar a recomendação de responsabilização da **COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE** pelos ilícitos apurados.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

58. A CPAR recomenda a aplicação, à pessoa jurídica **COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE, CNPJ 07.596.880/0001-50**, da pena de multa no valor de R\$ 7.180.921,47 (sete milhões, cento e oitenta mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013, em virtude de, em conluio com outras pessoas, fraudar formulários de solicitação de RGP e protocolos retroativos de seus associados, intervindo na atuação do Escritório Federal de Pesca e Aquicultura no Espírito Santo (EFAP/ES), concorrendo para a inserção de dados falsos no SEI e a emissão de documentos oficiais com estes dados pelo EFAP/ES, resultando no recebimento indevido de indenizações da Fundação Renova e dos respectivos honorários advocatícios, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846, de 2013 .

59. Recomenda à autoridade julgadora a desconsideração da personalidade jurídica da **COLÔNIA Z-12**, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013, em razão do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal de **CLAUDIO MARCIO PEREIRA DE ALVARENGA, CPF [REDAZIDA]**

VI – PENA

VI.1 - MULTA

60. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelo art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com os artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022, com a IN CGU nº 1/2015, com a IN CGU/AGU nº 2/2018, com o Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e com o auxílio do “Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e Dosimetria” editado pela Controladoria-Geral da União.

61. Em relação à primeira etapa, cabe observar que não se obteve junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil dados fiscais e de faturamento da **COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE** em razão da não apresentação das declarações por parte da pessoa jurídica processada. Em que pese a recomendação de buscar formas de estimar o faturamento bruto, a comissão se abstém dessa atividade em virtude de que tal faturamento não seria considerado no cômputo da multa em face da magnitude da vantagem auferida, fator determinante no cálculo da multa, como se observa a seguir.

62. No tocante à segunda etapa, em consonância com o determinado nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, a alíquota foi de 7,0%, equivalente à soma dos fatores de agravamento (7,0%), com a redução dos fatores de atenuação (0,0%), inexistentes no caso, como abaixo se verá.

63. O percentual dos fatores agravantes (7,0%), art. 22 do Decreto nº 11.129, de 2022, originou-se da soma de:

- 1) Concurso dos atos lesivos: 4,0%. No presente PAR foram apurados três tipos de atos lesivos: i) subvenção de atos ilícitos de fraude em diversos protocolos de pesca de associados; ii) utilização de várias interpostas pessoas físicas e jurídicas para a prática dos atos ilícitos; e iii) interferência na atuação de órgão público na elaboração de documentos SEI. A quantidade de condutas ilícitas praticadas foi de mais de 7 (fraudes em formulários de solicitação de RGP e protocolos retroativos de seus associados). Portanto, conforme a publicação **SUGESTÃO DE ESCALONAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES** (https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68539/7/tabela_sugestiva_aplicacao_dos_criterios_de_dosimetria_set22.pdf), atribui-se o percentual de 4,0% a este gravame.
- 2) Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3,0%. Em razão de o presidente da **COLÔNIA Z-12** à época dos fatos, **CLAUDIO MARCIO PEREIRA DE ALVARENGA**, ter envolvimento direto com os ilícitos perpetrados.
- 3) Interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios: 0,0%. Por não haver no processo elemento que indique interrupção em serviço ou entrega de bens.
- 4) Situação econômica do infrator: 0,0%. Em razão da ausência de dados fiscais da pessoa jurídica processada, e considerando a indiferença do percentual atribuído ao presente agravante para o cálculo efetivo da multa efetiva, dispõe-se o valor nulo a este parâmetro.
- 5) Reincidência: 0,0%. Não foi identificada nenhuma conduta ilícita prévia que tenha sido com base na Lei nº 12.846, de 2013.
- 6) Contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo: 0,0%. Não há indicação nos autos de contratos da pessoa jurídica com a entidade lesada, não incidindo o agravante previsto no art. 22, inciso VI, do Decreto nº 11.129, de 2022.

64. Quanto aos fatores atenuantes da pena, previstos no art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, não foram identificados, como abaixo detalhado:
- 1) Não consumação da infração: 0,0%. A pessoa jurídica fraudou formulários de solicitação de RGP e protocolos retroativos de seus associados, concorrendo para a inserção de dados falsos no sistema SEI e a emissão de documentos oficiais com estes dados pelo EFAP/ES, resultando no recebimento indevido de indenizações da Fundação Renova e dos respectivos honorários advocatícios. Portanto, foi consumada a infração.
 - 2) Comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo, ou inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo: 0,0%. Não há nos autos informação acerca da devolução de vantagem auferida pela **COLÔNIA Z-12**, ou pelo seu então presidente, **CLAUDIO MARCIO**. Dessa forma, não é possível atribuir a atenuante do inciso II, art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022.
 - 3) Grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo: 0,0%. Não há registro nos autos de qualquer forma de colaboração da pessoa jurídica para apuração do ato lesivo. Acrescenta-se que as pessoas processadas não se apresentaram nos autos, nem apresentaram defesa.
 - 4) Admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo: 0,0%. Não há registro nos autos de qualquer forma de admissão da responsabilidade pela pessoa jurídica pelo ato lesivo.
 - 5) Comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade: 0,0%. Não há nos autos qualquer elemento que indique a existência de programa de integridade pela pessoa jurídica processada.
65. Em atinência à terceira etapa, que prevê a multa preliminar em razão do faturamento bruto pela alíquota resultante dos fatores agravantes e atenuantes, tem-se a alíquota de 7% a ser aplicada ao faturamento da **COLÔNIA Z-12**. A ausência do faturamento bruto prejudica o cálculo desta etapa. Porém, conforme relatado, não impacta no cálculo do valor final da multa.
66. Em obediência à quarta etapa do cálculo, há que respeitar os limites mínimo e máximo para calibragem da multa, conforme previsão do art. 21, parágrafo único, do Decreto nº 11.129, de 2022. Nesse sentido, a multa deve se situar no intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), considerando, ainda, como limite mínimo a vantagem auferida, quando for possível sua estimativa.
67. A composição do montante da vantagem auferida, nos termos da matéria apurada nestes autos, considera os valores pagos indevidamente a título de indenização e lucros cessantes pela Fundação Renova. Verificou-se que os casos de fraude ligados à **COLÔNIA Z-12** derivados da apresentação de 65 protocolos falsos para comprovar a condição de pescador profissional e que também eram clientes do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS resultaram no montante de R\$ 4.969.264,57 em 03/09/2019 (doc. 3217048, [17] Evento 110 INF4, pp. 32-37 e [16] Evento 110 INF2, pp. 47-48), nova verificação realizada em 01/02/2021, constatou mais pagamentos realizados, atingindo o valor de R\$ 5.659.870,36, conforme disposto na Denúncia derivada do Inquérito Policial nº 5006717-50.2018.4.02.5001 (doc. 3264100, pp. 41-43).
68. Assim, houve vantagem auferida de R\$ 3.178.027,87, em 2018, R\$ 1.318.158,66, em 2019, e R\$ 1.163.683,83, em 2020. Com a atualização destes valores utilizando-se a ferramenta Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>), pelo índice IPCA obteve-se o valor de R\$ 7.180.921,47 (sete milhões, cento e oitenta mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos).

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)

Dados informados

Data inicial	12/2018
Data final	10/2024
Valor nominal	R\$ 3.178.027,87 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,38157110
Valor percentual correspondente	38,157110 %
Valor corrigido na data final	R\$ 4.390.671,46 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#)

[Imprimir](#)

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)

Dados informados

Data inicial	12/2019
Data final	10/2024
Valor nominal	R\$ 1.318.158,66 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,33776160
Valor percentual correspondente	33,776160 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.763.382,04 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#)

[Imprimir](#)

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	12/2020
Data final	10/2024
Valor nominal	R\$ 1.163.683,83 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,26502690
Valor percentual correspondente	26,502690 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.472.091,35 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#)

[Imprimir](#)

69. Na etapa cinco, é feita a calibragem da multa. Considerando que o valor da vantagem auferida está entre os limites mínimo e máximo, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), respectivamente, conclui-se que o valor final da multa deve corresponder à vantagem auferida de R\$ 7.180.921,47.

70. A tabela a seguir detalha o cálculo da multa a ser aplicada à **COLÔNIA Z-12**, conforme metodologia descrita nos artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022:

Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022		Percentual aplicado
Art.22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	4,0%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3,0%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0,0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0,0%
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0,0%
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo;	0,0%

Art. 23 - Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0,0%
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0,0%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0,0%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0,0%
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0,0%
Base de cálculo		-
Alíquota aplicada		7,0%
Multa preliminar	Base de cálculo x Alíquota	-
Vantagem auferida		R\$ 7.180.921,47
Limite mínimo	Art. 21, parágrafo único: maior valor entre: a) vantagem auferida: R\$ 7.180.921,47 b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais)	R\$ 7.180.921,47
Limite máximo	Art. 21, parágrafo único	R\$ 60.000.000,00
Valor final da multa		R\$ 7.180.921,47

71. Dessa maneira, tendo em conta que a base de cálculo foi obtida com a utilização do critério previsto no art. 21, parágrafo único, do Decreto nº 11.129, de 2022, cabe a imposição de multa à **COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE** no valor de R\$ 7.180.921,47 (sete milhões, cento e oitenta mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos).

VI.2 - PENA DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

72. A publicação extraordinária decorre da aplicação, ao caso concreto, do previsto nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com o art. 28 do Decreto nº 11.129, de 2022, e com base no “Manual Prático de Sanções da LAC” editado pela Controladoria-Geral da União.

73. Em razão do exposto, a pessoa jurídica **COLÔNIA Z-12** deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias, considerando-se que o percentual da multa foi de 7,0% sobre o faturamento bruto; e
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias, considerando-se que o percentual da multa foi de 7,0% sobre o faturamento bruto.

VI.3 - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA COLÔNIA Z-12 PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DE CLAUDIO MARCIO PEREIRA DE ALVARENGA, CPF ██████████

74. Conforme disposto no Termo de Indiciação (doc. 3226029), a Comissão entendeu que nos autos deste Processo há suficientes provas para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor da **COLÔNIA Z-12** para seu então presidente, **CLAUDIO MARCIO PEREIRA DE ALVARENGA, CPF [REDACTED]**
75. Resta evidenciado que **CLAUDIO MARCIO** indicou pessoas que não eram pescadores e repassou as respectivas documentações ao então servidor público federal JÚLIO CÉSAR TITONELLI (Coordenador do EFAP/ES), para emissão de protocolos de recebimento do formulário de solicitação da Licença de Pescador Profissional (RGP), com datas retroativas, para que constassem anteriores ao rompimento da barragem da empresa Samarco Mineração S/A. Tal fraude teria a intenção de possibilitar a tais pretensos pescadores profissionais o recebimento de indenização por parte da Fundação Renova. Agindo dessa forma, praticou atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013. O comportamento de **CLAUDIO MARCIO** caracteriza o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.
76. Não tendo sido apresentada defesa por parte de **CLAUDIO MARCIO**, e em razão dos elementos de prova evidenciados, não há alteração na recomendação para a desconsideração da personalidade jurídica da **COLÔNIA Z-12**, de forma a estender os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal de seu então presidente.

VII – CONCLUSÃO

77. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846, de 2013, combinados com os artigos 11 e 12 do Decreto nº 11.129 de 2022, com o art. 21, parágrafo único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

i. Comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

§ encaminhar à autoridade instauradora o PAR;

§ propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica;

ii. recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE, CNPJ 07.596.880/0001-50**, das penas de:

§ multa no valor de R\$ 7.180.921,47 (sete milhões, cento e oitenta mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013 ;

§ publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013, em que a empresa deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias;

iii. recomendar à autoridade julgadora o reconhecimento do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica **COLÔNIA Z-12**, para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal do presidente à época dos fatos, **CLAUDIO MARCIO PEREIRA DE ALVARENGA, CPF [REDACTED]**

iv. Lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

78. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- a) Valor do dano à Administração: Não foram computados valores de dano à administração por falta de elementos no processo;
- b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: Não foram identificados, no presente processo, pagamentos a agentes públicos por parte da empresa indiciada;
- c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: No cômputo da multa a ser aplicada à **COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE**, estimou-se uma vantagem auferida pela empresa em razão do ilícito no valor de R\$ 7.180.921,47 (sete milhões, cento e oitenta mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos).

Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Presidente da Comissão**, em 18/12/2024, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE MIGUEL RESTLE MARASCHIN, Membro da Comissão**, em 18/12/2024, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.104175/2024-81

SEI nº 3464132